



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600126-06.2021.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600126-06.2021.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

INTERESSADA: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN DIRETORIO, JOSE FRANCISCO CERQUEIRA TENORIO, FLAVIA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADA: ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA - AL-4076

Ementa.

- PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.
- AUSÊNCIA DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO DA SEDE DO PARTIDO. DOADOR DO IMÓVEL QUE ASSUMIU OS GASTOS NO TERMO DE CESSÃO.
- IRREGULARIDADE DESTITUÍDA DE GRAVIDADE. PARECERES FAVORÁVEIS DA UNIDADE TÉCNICA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
- FALHA QUE NÃO COMPROMETE A HIGIDEZ DAS CONTAS. PRECEDENTES DO TSE E DE OUTROS TRIBUNAIS ELEITORAIS.
- APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN), Órgão de Direção Estadual de Alagoas, referentes ao exercício financeiro de 2020, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 08/06/2023

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, Exercício Financeiro de 2020, do Diretório Regional do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) - Órgão de Direção Estadual de Alagoas.

Analisando os autos, a Seção de Contas Eleitorais/Partidárias deste Regional detectou algumas falhas (ID 9877826/9877838), o que ensejou a notificação daquela agremiação para saná-las ou justificá-las, inclusive com abertura do Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA).

A referida unidade técnica ofertou nova análise, apontando algumas irregularidades, e sugeriu a manifestação do Ministério Público e do prestador de contas.

Em quota de vista, a Procuradoria Regional Eleitoral, ao verificar a inexistências de irregularidades além das que foram ventiladas pela unidade técnica, postulou o prosseguimento do feito.

O PMN apresentou novos esclarecimentos e requereu a aprovação de suas contas.

Em parecer conclusivo, a Comissão de Contas Eleitorais/Partidárias do TRE/AL opinou, de forma conclusiva, pela aprovação das contas com ressalvas.

Registre-se que o partido em tela concordou com o parecer conclusivo da unidade técnica.

Em sua derradeira manifestação, o Ministério Público endossou o entendimento da unidade técnica, opinando, pois, pela aprovação das contas com ressalva.

É o Relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas, Exercício Financeiro de 2020, do Diretório Regional do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) - Órgão de Direção Estadual de Alagoas.

Pois bem, de acordo com a Lei nº 9.096 e a Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão anualmente prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, o art. 32 da Lei nº 9.096, dispõe que aquelas agremiações possuem até o dia 30 de junho para apresentar as prestações de contas do exercício anterior.

Registre-se, de início, que a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL informou que o referido grêmio não auferiu recursos do Fundo Partidário e nem do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Dando continuidade, segundo aquela unidade técnica, após as diligências realizadas perante o PMN/AL, restaram impropriedades e irregularidades não solucionadas pelo grêmio.

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.464/2015:

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir a inobservância da Constituição Federal ou a infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e transparência das contas partidárias. Já as irregularidades podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo, a depender do caso concreto, ensejar a desaprovação das contas.

Dito isso, elenco a falha mencionada no parecer conclusivo daquela unidade técnica:

8. Findo o prazo, o partido apresentou a petição Id.9996388 onde procura justificar a ausência de despesas correntes de manutenção da sede do partido - água, luz, telefone, internet, etc. - com a seguinte informação: "Diante desse fato, o Partido ratifica as informações a esse respeito, que foram prestadas em Prestações de Contas de exercícios anteriores, declinando que tais despesas foram suportadas pela pessoa física do cedente do imóvel, conforme explicitado no Termo de Cessão que se encontra anexado aos presentes autos"

Análise da Resposta: As características das doações estimáveis em dinheiro, conforme determina o Art. 9º da Resolução TSE 23.604/2019 são as seguintes:

Art. 9º As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

I - documento fiscal emitido em nome do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade do doador pessoa física;

II - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao partido político;

III - instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de serviços prestados por pessoa física em favor do partido; ou

IV - demonstração da avaliação do bem ou serviço doado, mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pelo doador e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação.

Desta forma, as contas de consumo que variam mês a mês não se enquadram em nenhuma das quatro opções possíveis apontadas pelo artigo. Não podendo ser doadas ou cedidas de forma genérica, posto que não são fruto do trabalho do doador, nem podem ser individualizadas. Entendemos que a ausência de informações sobre pessoal e despesas de manutenção do partido dificulta a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Assim, faz-se necessária a separação do funcionamento da sede partidária e o da pessoa física cedente do imóvel. Consideramos a ausência de despesas com o funcionamento ordinário da sede partidária como uma irregularidade.

(...)

Sobre essa irregularidade, tem-se que o imóvel onde se localiza o PMN pertence ao Sr. MARCOS ANTONIO FERREIRA NUNES, nos termos da escritura sob o ID 9335663.

Referido cidadão cedeu o imóvel na Rua Abelardo Cardoso da Silva, nº 332-a, Farol, em Maceio/AL, conforme o termo Id 9821457, ao PMN/AL, para uso da agremiação.

No aludido termo, o doador compromete-se a arcar com as despesas de manutenção predial.

Com efeito, a Resolução TSE nº 23.604/2019, no trato da matéria, preceitua que:

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I - o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou do contribuinte ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:

a) não tenham sido informados; ou

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II - não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou no CNPJ informado; e

III - o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade.

Assim, a cessão bem imóvel em tela não pode ser enquadrada como doação de origem não identificada. Pelo contrário, trata-se de doação com a identificação adequada do cedente.

Desse modo, em que pese não ser o caso de a legislação vigente permitir esse tipo de doação estimável, a falha é de gravidade insuficiente para a reprovação das contas. Nesse sentido, seguem precedentes do TSE e de outros tribunais eleitorais pátrios:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. PERCENTUAL ÍNFIMO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais desaprovou as contas do Diretório Estadual do PT do B (atual Avante) referentes ao exercício de 2014, em razão das seguintes falhas:

a) ausência de registro de gastos com bens e serviços estimáveis, vinculados à manutenção da sede do partido, na forma dos arts. 4º, § 3º, e 13, parágrafo único, da Res.-TSE 21.841 e 39, § 2º, da Lei 9.096/1995;

(i)

10. O aresto recorrido merece reforma para que as contas sejam aprovadas com ressalvas e, considerando que a agremiação já procedeu à devolução dos valores apontados como irregulares, deve ser mantida apenas a determinação de aplicação pelo partido, no ano seguinte ao trânsito em julgado ou quando vier a receber recursos do Fundo Partidário, do total de R\$ 7.762,50, além do percentual relativo ao respectivo exercício, na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Tribunal Superior Eleitoral - RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6856 - BELO HORIZONTE - MG - Acórdão de 29/10/2019 - Rel. Min. Sérgio Banhos - Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 024, Data 04/02/2020, Página 195/196)

Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. RELAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS SEM ASSINATURAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS MÍNIMAS COM MANUTENÇÃO DA SEDE DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE DESPESAS COM HONORÁRIOS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. IMPROPRIEDADES NÃO COMPROMETEDORAS. CONTA BANCÁRIA NÃO REGISTRADA. FALHAS QUE NÃO IMPEDIRAM A ANÁLISE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

(...)

2. A ausência de registro de despesas mínimas com manutenção da sede do partido e com honorários referentes à prestação de serviços contábeis, justificada pela inexistência de captação de recursos financeiros no exercício pelo prestador, constitui falha não impediu a análise das contas e que pode ser ressaltada.

(...)

4. Contas partidárias aprovadas com ressalvas.

(TRE do Distrito Federal - PC nº 060020379 - BRASÍLIA - DF - Acórdão nº 9772 de 08/11/2022 - Relator(a) Des. ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 237, Data 16/11/2022)

Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. AUSÊNCIA DE PEÇA CONTÁBIL. DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO. NÃO CONTABILIZAÇÃO DE GASTOS COM A MANUTENÇÃO DA SEDE DO PARTIDO. RECEITAS E GASTOS ESTIMÁVEIS. FALHAS QUE NÃO COMPROMETERAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. OMISSÃO DE UMA DESPESA. IRREGULARIDADE PERCENTUALMENTE BAIXA, APROXIMADAMENTE 0,25% DO TOTAL DOS RECURSOS MANEJADOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

(...)

3. As despesas com a manutenção da sede do partido devem ser contabilizadas na prestação de contas à guisa de receita/despesa estimável em dinheiro, entretanto, no caso dos autos em que não houve o recebimento de recursos do Fundo Partidário ou provas de deliberada omissão de despesas, tal impropriedade, por si só, não prejudica a regularidade das contas, razão pela qual merece apenas a anotação de ressalva.

4. Aprovação das contas com ressalvas.

(TRE do Mato Grosso - PC-PP nº 60012909 - CUIABÁ - MT - Acórdão nº 29511 de 09/08/2022 - Relator(a) Des. ABEL SGUAREZI - Publicação: DJE - DJE, Tomo 3711, Data 15/08/2022)

A esse respeito, o Ministério Público eleitoral opinou conforme abaixo:

(ç) De acordo com o parecer, a única irregularidade apontada - ausência de registro de despesas com o funcionamento ordinário da sede partidária - não comprometeu a integridade das contas.

A respeito, esclareceu o prestador que as despesas ficaram a cargo do doador do imóvel, conforme registrado no termo de cessão.

Realmente, em análise ao documento Id. 9821457 verifica-se a anotação de que as despesas com a manutenção do imóvel ficarão a cargo do cedente. Embora tais despesas não possam ser objeto de doação estimável, conforme art. 9º da Resolução 23.604/2019, não possuem aptidão para comprometer a integralidade da prestação de contas, não merecendo, por essa razão, desaprovação.

Ante o exposto, em consonância com o parecer técnico Id. 10022364, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pela aprovação com ressalvas das contas do PMN/AL, referentes ao exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 45, II, da Resolução 23.604/2019.

(...)

Por isso, não impede o conhecimento ou a constatação da correspondência da relação entre a arrecadação de recursos e a realização de gastos lícitos, dando ensejo ao apontamento de ressalvas.

Diante do exposto, apesar de reconhecer e registrar essas irregularidades/impropriedades tenho-as como de pequena monta no contexto em que inseridas, não comprometendo as finanças do partido.

Em vista disso, aprovo com ressalvas as contas do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) - Órgão de Direção Estadual de Alagoas, referentes ao exercício financeiro de 2020.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator